



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.901301/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.862 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ  
**Recorrente** PUBLICIDADE EXIBIDORA S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida. A Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

## Relatório

PUBLICIDADE EXIBIDORA S/C LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, reconheceu o direito creditório em litígio e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido e atualizado.

A contribuinte apresentou declarações de compensação - DCOMP a partir de 16/09/2003 vinculadas a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 76.209,06, as quais não foram homologadas porque o saldo negativo informado em DIPJ correspondia a R\$ 65.495,71 e, intimado, o sujeito passivo não regularizou as divergências.

Cientificada em 10/09/2007 (e-fl. 49), a contribuinte manifestou sua inconformidade pleiteando a revisão do despacho decisório porque confirmadas as antecipações informadas em DIPJ.

A autoridade julgadora de 1ª instância observou que o mesmo saldo negativo foi objeto de pedido de restituição nos autos do processo nº 13894.000823/2002-30 e reconhecido até o limite lá pleiteado. Considerando que as antecipações lá confirmadas evidenciavam saldo negativo no montante de R\$ 70.181,64, a autoridade julgadora reconheceu nestes autos a diferença de R\$ 4.685,93, determinando a sua imputação, assim como do saldo de crédito remanescente no processo nº 13894.000823/2002-30, às compensações aqui declaradas.

Cientificado da homologação parcial das compensações em 10/08/2010 (e-fl. 391), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/08/2010 (e-fls. 472 do processo nº 13894.000823/2002-30), nos seguintes termos:

*PUBLICIDADE EXIBIDORA LTDA, com sede e estabelecimento na Av. Dom Pedro II, 1634 "A 9", Centro, CEP.08550-000, Município de Poá, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º. 59.651.08310001-21, por seu representante legal, não concorda com a notificação recebida referente ao julgamento dos processos acima mencionados, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar nossa contestação a decisão deste órgão a nós apresentado.*

### CONTESTAÇÃO

*Baseado em todos os argumentos e documentos anexos aos processos mencionados na presente notificação, não concordamos com o resultado do julgamento proferido a nossos manifestos de inconformidade anteriormente protocolados.*

*Diante das provas anexas aos processos, não concordamos também com a condenação em que nossa empresa notificada e intimada a recolher os valores constantes nos documentos de arrecadação anexos.*

*Diante do exposto, solicitamos nova revisão ao julgamento aos processos já mencionados.*

## Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Em que pese o reconhecimento parcial do direito creditório apontado nas DCOMP tratadas nestes autos, e a subsistência de compensações não-homologadas, mesmo depois do aproveitamento do saldo de crédito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 13894.000823/2002-30, o recurso voluntário interposto não veicula qualquer argumento específico contra a decisão recorrida e os procedimentos dela decorrentes.

A defesa, assim, corresponde a negação geral, pois não confronta os critérios para aferição do direito creditório e não demonstra a suficiência do crédito reconhecido em face das compensações declaradas. Tal conduta não é admitida no âmbito processual, como claramente definido no Código de Processo Civil:

*Art. 341. Incumbe também ao réu **manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*

*I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*

*II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*

*III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

*Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

[...]

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

***III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;***

*IV - o pedido de nova decisão. (negrejou-se)*

No processo administrativo fiscal, o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72 exige que a impugnação mencione *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. Por óbvio, a manifestação dos pontos de discordância também são exigidos no recurso voluntário previsto no art. 33 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, valem as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Antonio Bezerra Neto no voto condutor do Acórdão nº 1401-001.640:

---

*Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.*

*Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.*

*Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância ad quem, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-os e supere-os pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor.*

Assim, inexistindo alegações a serem apreciadas, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora